

contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

6 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

Anúncio n.º 8057/2007

O juiz de direito Dr. Luís Guerra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 480/00.4PBCLD, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Miguel Duarte Vicente, filho de Maximiano Vicente Venâncio e de Maria Isabel Duarte Bastos Venâncio, natural de Caldas da Rainha, Nossa Senhora do Pópulo (Caldas da Rainha), nacional de Portugal, nascido em 5 de Março de 1975, solteiro, pedreiro, bilhete de identidade n.º 11093724, segurança social n.º 11113564097, com domicílio na Rua Principal, 83, Usseira, 2510-000 Óbidos, o qual foi indiciado pela prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 29 de Maio de 2000, de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 29 de Maio de 2000, de um crime de falsificação ou contrafacção de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 29 de Maio de 2000, e de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 29 de Maio de 2000, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- Passaporte;
- Bilhete de identidade;
- Carta de condução.

7 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

Anúncio n.º 8058/2007

O juiz de direito Dr. Luís Guerra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que, no processo abreviado n.º 674/05.6PBCLD, pendente neste Tribunal contra o arguido Fedoruck Oleksandr, natural da Ucrânia, nacional da Ucrânia, nascido em 1 de Dezembro de 1960, com a profissão de soldador, passaporte Ah606986 e domicílio na Rua de Santo António, 20, 2500-000 Caldas da Rainha, o qual foi indiciado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 28 de Agosto de 2005, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- Passaporte;
- Bilhete de identidade;
- Carta de condução.

7 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE PAIVA

Anúncio n.º 8059/2007

A juíza de direito Dr.ª Lúcia Queiroz do Tribunal da Comarca de Castelo de Paiva faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 78/05.0FB AVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Habib Moukhlis, filho de Ahmad Moukhlis e de Zoara Maoki, natural de Marrocos, nacional de Marrocos, nascido em 1 de Janeiro de 1975, solteiro, vendedor ambulante — produtos não comestíveis, com domicílio na Rua de Santo Isidro, 9, Santa Cruz do Bispo, 4455-000 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos, previsto e punido

pelo artigo 324.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, praticado em 4 de Agosto de 2005, foi o mesmo declarado contumaz em 30 de Outubro de 2007, nos termos dos artigos 335.º, n.ºs 3 e 4, 336.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades/entidades públicas administrativas, nomeadamente o bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, certidão do assento de nascimento, carta de condução, bem como obter certidões, efectuar registos ou praticar quaisquer outros actos junto de autoridades públicas, nomeadamente repartição de finanças, cartórios notariais, conservatórias do registo civil, predial, comercial e automóvel, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

31 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Lúcia Queiroz*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Cameiro*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 8060/2007

O juiz de direito Dr. Rui Moreira Reis, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 450/05.6PTPDL, pendente neste Tribunal contra o arguido André Luiz de Souza, filho de José Cláudio de Souza e de Cleusa Maria de Souza, natural de Bebedouro, São Paulo, Brasil, nacional do Brasil, nascido em 25 de Junho de 1977, divorciado, com domicílio na 2.ª Rua de Santa Clara, 17, 9500 Ponta Delgada, o qual foi por decisão transitada em julgado em 26 de Outubro de 2005, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 16 de Setembro de 2005, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Moreira Reis*. — A Escrivã Auxiliar, *Sandra Oliveira*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio n.º 8061/2007

A juíza de direito Dr.ª Margarida Ramos Natário, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 115/02.0GCSNT-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Bohdan Khuduk, filho de Evgen Khuduk e de Maria Khuduk, natural da Ucrânia, nacional da Ucrânia, nascido em 29 de Janeiro de 1979, solteiro, com domicílio na Rua de Mateus, 493, Fontainhas, Cascais, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 26.º e pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 16 de Março de 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Ramos Natário*. — O Escrivão Auxiliar, *Rui Batista*.